
POLÍTICA AGRÍCOLA E PRODUÇÃO INTEGRADA

Agricultural Policy and Integrated production

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega^{*}

Ionnara Vieira de Araujo^{**}

Maria Luiza Silveira Rodrigues^{***}

RESUMO: A agricultura integrada é uma política Pública do governo federal, coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, tem por objetivo elevar os padrões de qualidade e competitividade dos produtos agropecuários brasileiros, permitindo que o pequeno produtor rural participar do mercado. Tem como finalidade a obtenção de alimentos seguros e com alta qualidade, produzidos dentro dos princípios de responsabilidade social e de menor agressão ao meio ambiente. Neste contexto o presente trabalho discutirá se esta política pública é realmente uma política emancipatória, e se ela atinge o princípio da função social.

ABSTRACT: Integrated agriculture is a federal government public policy, coordinated by the Agriculture Ministry, Livestock and Supply - MAPA, aims to raise standards of quality and competitiveness of Brazilian agricultural products, allowing the small farmers participate in the market. It aims to achieve safe food with high quality, produced under the social responsibility principles and less harmful to the environment. In this context this paper will discuss whether this policy is really an emancipatory politics, and if it reaches the social function principle.

PALAVRAS CHAVE: Produção integrada, política agrícola

KEYWORDS: Integrated production, agricultural policy

INTRODUÇÃO

O modelo de agricultura convencional apresenta uma série de riscos ambientais, decorrentes da monocultura, mecanização e o uso excessivo de pesticidas, herbicidas e outros defensivos. Situação em que fatores ambientais são desconsiderados em nome da produtividade e da eficiência de uma agricultura meramente empresarial sujeita exclusivamente às imposições do mercado e submissas a ele.

A produção é um dos elementos mais relevantes num sistema de capitalismo institucionalizado. O Brasil, integrado nesse contexto deve orientar o direito de propriedade segundo critérios de produtividade. Contudo este modelo de agricultura compromete não somente o solo, mas o meio ambiente e a própria vida no planeta. Diante deste quadro, surgem propostas de modelos de agricultura e utilização do solo mais eficientes e menos agressivos.

O SAPI (Sistema Agropecuário de Produção Integrada), é um sistema de produção baseado na sustentabilidade, aplicação dos recursos naturais e regulação de mecanismos para a substituição de insumos poluentes, utilizando instrumentos adequados de monitoramento dos procedimentos e a fiscalização de todo o processo, tornando-o economicamente viável, ambientalmente correto e socialmente justo. O desenvolvimento sustentável por meio do sistema de agricultura integrada foi um meio criado para adequar a produção com o respeito ao interesse maior, que é o da coletividade, de ter um meio ambiente saudável.

^{*}Doutora em Direito PUC SP. Professora do Programa de Mestrado Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista Pq. CNPQ. Contato: mcvidotte@uol.com.br.

^{**}Mestranda em Direito Agrário pela UFG. Bolsa Capes. Contato: ionnara@yahoo.com.br.

^{***}Especialista em Direito Penal pelo Axima Jurídico, assessora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UFG. Contato: malu@direito.ufg.br

A agricultura integrada surge como reação ao modelo hegemônico de agricultura que busca soluções de resistência com instrumentos do próprio sistema. É um novo olhar para a economia, para promover objetivos sociais e ambientais. A agricultura integrada deve ser vista como estratégia de luta contra os efeitos perversos da globalização para o homem do campo.

O Estatuto da Terra estabelece que a função social da propriedade da terra ocorre quando atender simultaneamente a manutenção dos níveis satisfatórios de produtividade, a observação de justas relações de trabalho entre os que possuem e os que cultivam, o favorecimento do bem-estar dos proprietários e trabalhadores que nela labutam, e a garantia da conservação dos recursos naturais.

Desta forma questiona-se se há no Brasil políticas efetivas e instituto jurídico adequado, ou um instrumento suficiente para dar efetividade aos projetos de agricultura integrada nesse mercado agrícola contingenciado por grandes redes.

Utilizou-se na pesquisa o método comparativo e histórico de análise. Como referencial teórico, esta pesquisa se fundou nas ideias do jurista brasileiro Eros Roberto Grau, que estuda o direito em movimento, em constante modificação, como ocorre na realidade concreta, numa visão prospectiva na qual o direito enquanto política pública é instrumento de modificação das contradições sociais.

1 DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Segundo Eros Roberto Grau, o Direito é um nível funcional do todo social e não mera representação da realidade social externa a ela. É elemento constitutivo do modo de produção social e atua como instrumento de mudança social, interagindo em relação a todos os demais níveis da estrutura social global. Ele não é simples resultado das relações econômicas, externo a elas, e não pode ser considerado apenas como ideologia que oculta a natureza real das relações de produção, ou, exclusivamente como expressão da vontade da classe dominante e meio de dominação. Há maior complexidade na estrutura social global, embora seja o Direito instrumento por excelência das relações de produção capitalista (GRAU, 2008, p.20)

Assim, o Direito pretende proteger e assegurar a liberdade de agir do indivíduo, subordinando-a ao interesse coletivo e demarcando as áreas da liberdade individual tendendo à determinação de um ponto de equilíbrio entre esses dois valores. É um instrumento de organização social que ordena a preservação das condições de existência do homem em sociedade por meio poder coativo do Estado. (GRAU, 2005, p.23)

Assim, enquanto nível da própria realidade, o Direito é elemento constitutivo do modo de produção social. É mecanismo tendente à regulação de conflitos mesmo quando atua como instrumento de implementação de políticas públicas que se justificam na medida em que são coerentes com a prevenção dos conflitos sociais. (GRAU, 2005, p.24)

O modo de produção capitalista supõe a separação do Estado e da Sociedade, no que é reforçada a dicotomia direito público e privado. Daí por que se afirmar que toda atuação estatal é expressiva de um ato de intervenção na ordem social. Também aí há separação entre Estado e economia, o que confere sentido às afirmações de que ele “intervém” e cumpre papel de “regulação” da economia. Assim, a expressão política pública refere-se a atuação do Estado, marcada a separação entre Estado e sociedade. (GRAU, 2005, p.25)

O Estado, então, já não “intervém” na ordem social exclusivamente como produtor do direito e provedor de segurança. Passa a desenvolver novas formas de atuação, para o que faz uso do direito positivo como instrumento de sua implementação de *políticas públicas* – atua não apenas como *terceiro-árbitro*, mas também como *terceiro-ordenador*. O Estado social legitima-se, antes de tudo, pela realização de políticas, isto é, programas de ação; assim, o *Government by Policies* substitui o *Government by Law*. Fábio Konder Comparato (1985/407-408) observa que “o Estado social não se legitima simplesmente pela produção do direito, mas antes de tudo pela realização de políticas (*policies*), isto é, programas de ação”. (GRAU, 2005, p.26)

Essas políticas não se reduzem à categoria das políticas econômicas, pois englobam atuações estatais no campo social chamadas políticas sociais. A expressão políticas públicas “designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social e de tal forma isso se institucionaliza que o próprio direito, neste quadro, passa a manifestar-se como uma política pública – o direito é também, ele próprio, uma política pública.” (GRAU, 2005, p.26)

As políticas públicas inserem-se num âmbito mais amplo da ação estatal e dependem do planejamento, que, ao contrário do que poderia induzir o art. 174 da Constituição Federal, não é modo de intervenção do Estado, mas exigência prévia para a eficiência de toda e qualquer ação estatal, quer para o desenvolvimento de uma política pública, quer no que diz respeito ao próprio desenvolvimento nacional. (DANTAS, 2008, p.2351)

As grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza em forma de leis de caráter geral e abstrato, para execução pelo Poder Executivo, segundo a clássica separação de poderes de Montesquieu. Entretanto, a realização concreta das políticas públicas demonstra que o próprio caráter diretivo do plano ou do programa implica a permanência de uma parcela da atividade “formadora” do direito nas mãos do governo, Poder Executivo, perdendo-se a nitidez da separação entre os dois centros de atribuições. (BUCCL, 1997, p. 96)

Assim, o ato de direção política determina a vontade estatal por meio de um conjunto de medidas coordenadas, e por ser expressão desta vontade estatal, o plano deve estar de acordo com a ideologia constitucionalmente adotada. O planejamento está, assim, sempre comprometido axiologicamente, tanto pela ideologia constitucional como pela busca da transformação do *status quo* econômico e social. (DANTAS, 2008, p.2351)

As normas constitucionais repercutem necessariamente nos âmbitos do processo de formulação e execução de políticas públicas, “pois os objetivos fundamentais demandam a realização por políticas que os levem em conta e procurem atendê-los, como também se dá com os direitos fundamentais.” (DANTAS, 2008, p.2352)

As políticas públicas se alteram de acordo com o contexto social e econômico vivido pela sociedade. Diante desse quadro, numa República em que vigore o Estado Democrático de Direito, é necessário a instituição de políticas públicas que disciplinem a posse, o domínio e o uso da terra a uma função social. Segundo Elisabete Maniglia “o cumprimento da função social inexistente no Brasil. As raízes para tal feito derivam da desigualdade social no campo, da concentração de terras e dos fatos históricos que engessaram as mudanças no conduzir das políticas agrárias.” (MANIGLIA, 2005, p. 42)

A participação popular, especialmente os movimentos políticos e ideológicos do século XVIII, exerceu grande influência na formulação das políticas públicas. Estes movimentos sociais provocados e/ou agravados pelo capitalismo geraram conquistas como a responsabilização do Estado pelas desigualdades e pela conquista de novos direitos. (KAUCHAKJER, 2004-2005, p. 232-233)

Considerando que as políticas públicas sedimentam um sistema de proteção social e são mediações necessárias entre Estado e sociedade civil, a ausência, insuficiência e ineficácia de tais políticas, além de aprofundar desigualdades sociais de base econômica e exclusões socioculturais, numa palavra, agravar a injustiça social, também, e por isso mesmo, impossibilitam ou destroem a formação de laços e identidades sociais baseados na civilidade e nas relações societárias. (KAUCHAKJER, 2004-2005, p. 244-245)

Os recursos naturais envolvidos na atividade agrícola devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade. Cumpra ao Estado a criação de condições materiais adequadas que possam satisfazer as necessidades do indivíduo, especialmente a do homem enquanto pessoa social, que impõe ao Estado um dever de prestação a ser cumprido em favor e benefício dos indivíduos. (MILUZZI, 1996, p. 309)

Alterar e produzir novos sistemas organizacionais no meio rural não é só uma questão política, ou de interesse de parte da sociedade, é uma verdadeira obrigação do ente público, cobrada pela cidadania de todos os segmentos privados. (MANIGLIA, 2002, p. 165)

Por fim, a implementação de políticas públicas aptas a incentivar, fiscalizar e coibir o não cumprimento da função social é um dever do Estado cuja omissão surte prejuízos para efetivação da constituição dirigente e para garantir o bem estar de toda sociedade.

2 POLÍTICAS AGRÍCOLAS DE CERTIFICAÇÃO

As políticas agrícolas visam dentre outros objetivos: proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais; promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Dentre os riscos apresentados por esse modelo agrícola apontam-se: a degradação do solo pela erosão; a contaminação das águas e dos solos; a contaminação do ar pelo uso de combustíveis fósseis; a contaminação dos alimentos pela utilização inadequada de pesticidas ou em razão do desconhecimentos dos seus efeitos para o homem e os animais; a degradação dos ecossistemas pela destruição do meio ambiente, em virtude da monocultura, do uso excessivo de maquinaria, da falta de aplicação de matéria orgânica, da utilização de águas salobras; dentre outros.

Essa preocupação com os riscos para os seres vivos, com o comprometimento do solo e com a própria viabilidade do planeta desencadeou uma luta para solucionar esses problemas pela superação do modelo vigente, o que deu origem a criação de organismos internacionais. Propostas de modelos mais eficientes e menos agressivos passam a ser estudados, desenvolvidos e estimulados. Esses métodos propõem a utilização de produtos de origem natural e de uso de inimigos naturais no combate às pragas.

A noção de agricultura integrada desenvolve-se como resistência à lógica destrutiva da globalização que não oferece meios de melhorar a vida da grande maioria da população. Isso tem gerado a criação de várias iniciativas locais em todo o mundo a que se tem denominado localização que Boaventura de Souza Santos define como o conjunto de iniciativas que objetivam criar e manter espaços de sociabilidade de pequena escala, comunitários direcionados à auto-sustentabilidade e regidos por lógicas cooperativas e participativas. (SANTOS, 2005, p.72)

A denominada agricultura sustentável funda-se na ideia de manejo que busca satisfazer as necessidades atuais sem comprometer o cumprimento daquelas futuras. Não inclui apenas a agricultura, mas contempla aspectos sociais, econômicos e políticos, que devem conduzir à criação de comunidades com padrão de vida aceitável, conservando duradouramente o meio ambiente. A agricultura sustentável, no aspecto específico da produção agrícola centra-se nas técnicas de produção orgânica e de produção integrada. Isso deve ser objeto de apoio da comunidade e de políticas públicas.

A produção orgânica e a integrada utilizam resíduos orgânicos como fertilizantes e métodos de baixo impacto ambiental como defensivos. As associações que promovem esse tipo de cultivo divulgam fórmulas de defensivos fitoquímicos compatíveis com a proposta (caldas sulfocáuticas, bordalesa e outras).

A agricultura orgânica renuncia ao uso de pesticidas e outros fertilizantes químicos sintéticos sendo, por isso, indicada para a produção familiar. Entretanto, observam-se grandes empresas atuando nesse segmento, já que do ponto de vista do direito, não há restrições relativas a natureza ou tamanho dos sujeitos que exploram essa atividade.

A produção integrada constitui uma proposta intermediária entre a orgânica e a convencional, sendo factível a todos as estruturas de exploração agrícola-familiar, pequenos, médios ou grandes conglomerados. Este método usa preferencialmente resíduos orgânicos e defensivos de baixo impacto ambiental no controle de pragas. Só utiliza os sintéticos em casos imprescindíveis.

Essas iniciativas promovem as sociabilidade locais e, como estratégia, há que se desenvolver por “múltiplas iniciativas locais e de pequena escala, tão diversas quanto as culturas, os contextos e o meio ambiente em que têm lugar. Não se trata de pensar em termos de esforços isolados e antes de instituições que promovam a pequena escala em larga escala.”(SANTOS, 2005, p.73)

Segue um modelo regulamentar que tem sido reproduzido em outros países, como a Espanha, por exemplo. São estabelecidas normas técnicas para os diferentes cultivos e em diretrizes gerais regulamentam as condições administrativas para utilizar a marca de certificação da Produção Integrada dentro de determinado âmbito territorial, os requisitos para as associações e agrupamentos (nos países que os regulamentam) para o uso da marca, a constituição e o funcionamento das entidades de controle e certificação da PI, as normas técnicas para as práticas de cultivo, colheita, transporte, transformação e comercialização dos produtos, os registros das práticas agrícolas para controle e fiscalização pela certificadora, registro e identificação das partidas de produção, normas disciplinadoras dos cursos de formação sobre esses manejos.

3 SISTEMA AGROPECUÁRIO DE PRODUÇÃO INTEGRADA

O Sistema Agropecuário de Produção Integrada (SAPI) é uma política pública agrícola voltada à obtenção de alimentos seguros, para atender exigências sanitárias, tecnológicas, ambientais e sociais deste novo mercado consumidor preocupado especialmente com a segurança

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 179-188, jan. / jun. 2009

dos alimentos e com a preservação do meio ambiente. Buscam alimentos saudáveis e isentos de resíduos de hormônios e agroquímicos, por meio de certificações que garantam a fiscalização do uso mínimo de agroquímicos e o correto manejo ambiental do processo produtivo.

La certificación de un producto constituye un elemento diferenciador en El mercado, facilita su identificación ofrece garantías al consumidor sobre el producto que adquiere, aumenta la confianza del consumidor em el mismo proteger contra La competencia desleal y puede facilitar la venta del producto y su introducción em nuevos mercados. (AVILLA, 2000, p. 15)

É um sistema de produção baseado na sustentabilidade, aplicação dos recursos naturais e regulação de mecanismos para a substituição de insumos poluentes, utilizando instrumentos adequados de monitoramento dos procedimentos e a fiscalização de todo o processo, tornando-o economicamente viável, ambientalmente correto e socialmente justo. (MOTA; FERREIRA; BRENER, 2005, p. 29)

Este Sistema propõe uma gestão integrativa da cadeia produtiva incorporando parcerias institucionais público/privadas, a elaboração do protocolo de BPA - Boas Práticas Agropecuárias, e uma marca de conformidade do Inmetro que indicará a existência de um nível adequado de confiança que o processo de Produção Integrada está em conformidade com as normas técnicas específicas e publicadas pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). (MOTA; FERREIRA; BRENER, 2005, p. 29-33)

Diante disto, foi implantado o Plano Nacional de Segurança e Qualidade de Produtos de Origem Vegetal, aprovado pela Instrução Normativa n.64, de 09/09/2003, do Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA, por determinação da Lei 9.712, de 20 de novembro de 1998 que alterou a lei de políticas agrícolas:

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. (BRASIL, 1998)

Este plano incorpora princípios da produção integrada propostos pela OILB. (Organização Internacional da Luta Biológica e Integrada) e vem atender a demanda sobre “Qualidade e Segurança dos Alimentos” situado dentro do Projeto Fome Zero - uma proposta de política de segurança alimentar para o Brasil, lançado pelo Governo Federal. A referida demanda aborda a questão do alimento seguro como sendo “um produto que apresenta um mínimo de risco à saúde pública”, como, também, se refere à “qualidade dos alimentos”, que dentre os vários atributos destaca a garantia dos direitos do consumidor. (MAPA, 2003)

A agricultura integrada, enquanto política pública, é via de resistência para a preservação dos saberes locais, da agricultura e do agricultor tradicional, como também para garantir a produção de alimentos para a segurança alimentar.

Esta política, sob a coordenação do MAPA/SDC, trará como resultados a criação de uma demanda potencial por alimentos certificados, seguros e saudáveis, assegurando aos

consumidores brasileiros a mesma qualidade requerida pelo mercado internacional. Somente uma ação governamental de impacto proporcionará à sociedade alimentos de qualidade, a preços justos, produzidos com sustentabilidade (economicamente viável, ambientalmente correto e socialmente justo) e rastreáveis. (PORTOCARRERO, 2008)

Normas Técnicas Específicas são normas básicas de Boas Práticas Agrícolas que servem de base para o sistema produtivo das propriedades cadastradas ao sistema de certificação em Produção Integrada. Subdividem-se em diferentes áreas temáticas (capacitação, recursos naturais, uso de insumos etc.) e contém normas obrigatórias, recomendadas, proibidas ou permitidas com restrição, de acordo com cada cultura. Além das normas técnicas, a estrutura operacional do sistema contém: Grade de Agrotóxicos, Cadernos de Campo e Pós-Colheita e Listas de Verificação de Campo e de Empacotadora.

O Acordo de Reconhecimento no Fórum Internacional de Acreditação – IAF reconheceu e credenciou instituições dos mais diversos países do mundo para efetuarem a acreditação de Organismos na execução de tarefas relacionadas com a Avaliação da Conformidade e Certificação de Sistemas de Qualidade. No caso do Brasil, essa instituição é o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que é o responsável pela acreditação dos Organismos de Avaliação da Conformidade – OAC (certificadoras), que, por sua vez, são responsáveis pelo credenciamento e auditorias dos produtores inclusos no sistema. (ANDRIGUETO; et al 2008).

Em outras palavras, a certificação no âmbito da Produção integrada de Frutas é realizada via sistema de terceira parte. Isto é, os OAC, acreditados pelo Inmetro, realizam auditorias nas propriedades que adotaram a Produção Integrada. Caso haja atendimento às Normas Técnicas Específicas, o produto é chancelado oficialmente pelo MAPA e pelo Inmetro por meio de um selo contendo um código numérico, que é a garantia de rastreabilidade do produto. (ANDRIGUETO; et al 2008).

Os selos de conformidade, além de atestarem os produtos originários de Produção Integrada, possibilitam a toda a cadeia consumidora obter informações sobre: (i) procedência dos produtos; (ii) procedimentos técnicos operacionais adotados; e (iii) insumos utilizados no processo produtivo, dando transparência ao sistema e confiabilidade ao consumidor. Todo esse sistema executado garante a rastreabilidade do produto por meio do número identificador estampado no selo, tendo em vista que o mesmo reflete os registros obrigatórios das atividades de todas as fases envolvendo a produção e as condições em que foram produzidos, transportados, processados e embalados. (ANDRIGUETO; et al 2008).

Além dos benefícios já tratados, a implementação da produção integrada com a certificação de alimento seguro com qualidade em todos os seus aspectos agronômicos, saúde pública e sócio-ambientais trará o reconhecimento internacional aos produtos brasileiros. No entanto, como adverte Márcio Antônio Portocarrero:

O custo da avaliação da conformidade (certificação), principalmente para o pequeno produtor, precisa da adoção de mecanismos auxiliares para possibilitar a inserção deste no sistema de produção integrada como a certificação conjunta ou ampliação do bônus certificação - Convênio Inmetro/Sebrae, resultado de ações inseridas nas políticas públicas implantadas. A carência de técnicos capacitados para desenvolver a assistência técnica com vistas na adequação dos sistemas produtivos, especialmente para pequenos produtores, dentro dos princípios da produção integrada é outra dificuldade a ser enfrentada. (PORTOCARRERO, 2008)

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 179-188, jan. / jun. 2009

Por fim, para que estas propostas sejam viáveis, é necessário neste contexto que o Direito contribua com novos direcionamentos que conduzam a valorização do meio rural, evitando se tornar mais um discurso sem aplicação prática, já que é por meio de políticas de certificação que se garante que os produtos alimentícios consumidos sejam verdadeiramente adequados, tanto na qualidade quanto na necessidade de se proteger o meio ambiente e contribuir para uma produção sustentável e politicamente correta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No meio rural diante dos movimentos ecologistas nasce o discurso do desenvolvimento sustentável em reação a destruição ambiental provocada pelo modelo de produção agrícola dominante. Formas alternativas de produção também reagem contra a pressão do sistema capitalista buscando um novo olhar para o desenvolvimento por meio de uma gestão solidária.

A imposição de um desenvolvimento sustentável junto a essas novas cobranças de um mercado consumidor importante e exigente de produtos agrícolas de qualidade e sem ônus ambiental e social, não deixou outra alternativa para o Brasil, enquanto grande produtor de produtos primários, a não ser aderir a estas novas demandas. Criando para tanto, normas e políticas públicas de certificação no meio rural para capacitar e fiscalizar a produção interna.

Por meio de políticas agrícolas de certificação com parceria de estudos de organizações internacionais como a OILB, a FAO no país vem se implantando sistemas produtivos com a garantia de uma produção rastreada, com um rígido controle no uso de agroquímicos, mediante apoio técnico especializado e com o mínimo de impacto ambiental, além da garantia de que há respeito às normas trabalhistas, tudo isso para agradar as novas imposições do mercado.

É certo que o modelo de agricultura convencional deve ser abolido, pois apresenta uma série de riscos ambientais, decorrentes da monocultura, mecanização e o uso excessivo de pesticidas, herbicidas e outros defensivos. No entanto, o preço da assistência técnica com vistas à adequação dos sistemas produtivos e da avaliação da conformidade (certificação), como agricultura orgânica e produção integrada, são muito altos para os pequenos agricultores, que para se adequarem as novas exigências do mercado precisam encontrar alternativas de produção ditas não capitalistas, como é o caso de cooperativas.

São objetivos da agricultura integrada: integrar os recursos naturais e os mecanismos de regulação nas atividades de exploração para minimizar os aportes de insumos procedentes do exterior; assegurar uma produção sustentável de alimentos e outros produtos de alta qualidade por meio da utilização de tecnologia que respeite o meio ambiente; manter a rentabilidade da exploração; e, preservar as diferentes funções da agricultura.

Esses objetivos devem ser alcançados tendo por princípios a regulação de todos os sistemas de produção agropecuários, a minimização dos impactos ambientais não desejados e dos custos externos sobre a sociedade, a renovação dos conhecimentos dos agricultores, o equilíbrio dos aportes e perdas de nutrientes e a conservação do solo, o controle integrado das pragas, assegurar a qualidade dos produtos e a competitividade deles no mercado, além da certificação da qualidade desses produtos.

No entanto o custo de salvar o planeta não deve recair somente sobre os pequenos produtores, ele deve recair sobre todos que participam de alguma forma da cadeia produtiva. O governo deve, portanto, implementar políticas agrícolas de suporte a produção de pequena

escala e deve fiscalizar e impor regras aos grandes grupos para que assim possa se falar de um desenvolvimento sustentável.

As iniciativas isoladas dessa proposta de produção integrada, embora importantes, não alcançam os objetivos propostos, devido aos altos custos de sua instalação, gestão e certificação. É preciso construir normas jurídicas que lhe dê sustentação e segurança, além de políticas públicas que definam e regulamentem posturas e parâmetros legais de suporte. Além de políticas agrícolas de fomento para o pequeno e médio produtor se inserirem neste projetos. Somente assim, teremos uma agricultura moderna, racional e equilibrada, produzindo alimentos mais saudáveis, sem prejuízos ambientais, e a baixos preços. Pois não basta impor normas, formas adequadas de produção, selos de conformidade se não há estrutura governamental de suporte apta a capacitar e fomentar a adesão a estes sistemas produtivos ambientalmente corretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRIGUETO, José Rozalvo; KOSOSKI, Adilson Reinaldo.(org) *Marco legal da produção integrada de frutas do Brasil*. Brasília :MAPA/SARC, 2002.
- ANDRIGUETO, J.R.; NASSER, L.C.B; TEIXEIRA, J.M.A; SIMON, G; VERAS, M.C.V; MEDEIROS, .A.F ; SOUTO, R.F; MARTINS, M.V. de M. *Produção Integrada de Frutas e Sistema Agropecuário de Produção Integrada no Brasil*. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs/page/mapa/servicos/protecao_integrada_de_frutas1/prod_integrada_textos/livro%20pif-sapi%2013%20maio%2008%20revisado_0.pdf>. Acesso: 20 nov. 2008.
- AVILLA, Jesús. Sistemas de inspección y de certificación de producción integrada de frutas. In: II Seminário Brasileiro de Produção Integrada De Frutas. *Anais...* Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2000. p. 15-20.
- BRASIL, *Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 24 de novembro de 2008.
- BRASIL *Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998*. Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9712.htm#art29a>. Acesso em 26 de novembro de 2008.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997, p. 96.
- DANTAS, Miguel Calmon. O Dirigismo Constitucional sobre as Políticas Públicas. *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. [Recurso eletrônico] – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2008. 1 CD-ROM.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2º ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- ESCOBAR V., ARTURO. La Economía y El espacio del desarrollo: Fábulas de crecimiento y capital. In: _____. *Lá invención del Tercer Mundo: Construcción y deconstrucción del desarrollo*. Santa Fé de Bogotá: Grupo Editorial Norma. 1996. p. 113- 198.
- ESTEVA, Gustavo Desenvolvimento. In: SACHS, Wolfgang (Ed.). *Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Tradução Vera Lúcia M. Joscelyne et al. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 59-83.
- GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ONU, Conferência das Nações unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, *Agenda 21*. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2001.
- KAUCHAKJER, Samira Gestão e controle das políticas públicas: participação Social no Brasil contemporâneo. *Humanas*, v. 26/27, n.1/2, p. 231-249, Porto Alegre, 2004/2005.
- MACHADO, Vilma. de F. *A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio-92*. Brasília, 2005. 328. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília.
- MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da Função Social pelo Imóvel Rural. In: BARROSO, Lucas de Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen; SOARES, Mario Lúcio Quintão (Org.) *O direito Agrário na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 25/44.

MANIGLIA, Elisabete Direito Agrário e Cidadania- Construindo a democracia no campo. Revista de Estudos jurídicos UNESPE, Franca, ano 7, n.11 p.63-172, jan/ dez 2002.

MAPA, Instrução Normativa n.64 de 09 de setembro de 2003 fixa as Diretrizes Gerais do Plano Nacional de Segurança e Qualidade dos Produtos De Origem Vegetal – Pnsqv. Disponível em: < <http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/servlet/VisualizarAnexo?id=12863>>. Acesso em 26 de novembro de 2008.

MILUZZI, Reinaldo A Função Social da Propriedade Rural. *Justiça e Democracia*. N. 2 jul./dez. 1996, Revista dos Tribunais.

MOTA, Ezio G., FERREIRA, Jader J., BRENER, Serguei, LOPES, Rogério dos Santos *SAPI- Sistema Agropecuário de Produção Integrada*. In: Anais do I SIMPOBOI- Simpósio sobre Desafios e novas Tecnologias na Bovinicultura de Corte, 2005, Brasília.

NARDINI, Maurício José *A Produção e a Proteção Ambiental in*: Revista Consulex, n. 9- 1997, (Coleção Disponível em CD).

PORTOCARRERO, Márcio Antônio, *Alimento Seguro e Produção integrada: uma parceria salutar*. Disponível em: <<http://www.planetaorganico.com.br/trab-portocarrero.htm>>. Acesso em 24 de novembro de 2008.

SANTOS, Boaventura de S. (org.) *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. – (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; 2).

SANTOS, Boaventura de Sousa e RODRIGUEZ, César. Introdução: para ampliar o cânone da produção. Tradução de Vitor Ferreira SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.) *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. – (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; 2).p. 21-74.

TÁRREGA, M. C. V.; PERES, H. L. A. , A Tutela Jurídica da Biodiversidade: A influência da convenção sobre a diversidade biológica no sistema internacional de patentes. In: TÁRREGA, M. C. V. (Coord). *Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, São Paulo: RCS Editora, 2007. p.1-116.

WOLFF, Simone. *Meio Ambiente x Desenvolvimento + Solidariedade = Humanidade...* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_67/artigos/Art_Simone.htm>. Acesso em: 15jun. 2009.

Artigo Recebido em 12 de janeiro de 2009 e aceito em 28 de março de 2009.
